

LEI Nº 11.325, DE 12 DE JULHO DE 2024.



**Institui, em caráter obrigatório, o Programa Caligrafia na Escola e dá providências correlatas.**

CLAUDIO DILDA, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE NOVA PRATA.

Faço saber que o Poder legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Caligrafia na Escola, que deve, obrigatoriamente, ser aplicado e trabalhado nas escolas da rede pública municipal:

I - de educação infantil;

II - de ensino Fundamental I; e

III - se necessário, individual ou coletivamente, para as séries de Ensino Fundamental II.

**Art. 2º** Os estudantes devem ser iniciados na alfabetização com a prática de traços mais amplos, passando posteriormente a formar letras "bastão" e, em seguida, a aprimorar a letra e a escrita cursiva através da caligrafia.

Parágrafo único. O lúdico pode ser recurso didático importante para ser utilizado no processo de alfabetização, aprendizado e domínio da escrita.

**Art. 3º** O Programa tem por objetivos a melhoria da escrita por parte dos estudantes desde os primeiros anos de frequência à escola, e o despertar do gosto pela escrita, devendo também ser contemplado o desenvolvimento da motricidade e do sistema cognitivo da criança.

**Art. 4º** Observada a faixa etária, deverá ser utilizado material apropriado para exercitar a escrita tendo em vista o objetivo do Programa, podendo ser caderno, preferencialmente, ou material avulso impresso.

**Art. 5º** A critério da Direção de cada Escola, poderão ser ministradas oficinas de caligrafia artística como complemento à caligrafia cursiva, em especial para estudantes do Ensino Fundamental II.

**Art. 6º** Como incentivo e para melhor despertar a curiosidade dos estudantes, a Secretaria Municipal de Educação poderá oportunizar nas escolas momentos para abordagem:

I - da História da escrita, a partir das pinturas rupestres, pictográfica, das escritas cuneiforme e hieroglífica, das escritas dos povos orientais, incluídos os povos árabes, além das chamadas línguas mortas, latim e grego, dentre outras;

II - das diferentes grafias conhecidas e utilizadas ao longo da História da Humanidade chegando aos dias atuais;

III - da História da caligrafia;

IV - da importância da escrita para comunicação;

V - da impressão gráfica a partir de Guttenberg;

VI - das línguas somente faladas.

**Art. 7º** O início do Programa poderá dar-se a qualquer momento, de acordo com programação de cada Escola.

**Art. 8º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei passará a vigorar tão logo seja publicada.

Sala da Presidência do Poder Legislativo de Nova Prata, 12 de julho de 2024.

Ver. Claudio Dilda

Presidente do Poder Legislativo

[Download documento](#)